



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2073591-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é impetrante FRED MORENO e Paciente ELVIS PIERRI DE ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Habeas Corpus, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal V.U**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2073591-87.2025.8.26.0000

Impetrante: Fred Moreno

Paciente: Elvis Pierri de Araújo

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes

Voto nº 8298

HABEAS CORPUS. Réu foragido. Pedido de interrogatório por videoconferência. Audiência de instrução e julgamento já realizada. Perda de objeto. Ordem prejudicada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Fred Moreno, em favor de **Elvis Pierri de Araujo**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mogi das Cruzes, que negou ao paciente o pedido para ser interrogado em audiência, por videoconferência.

Sustenta, o impetrante, em síntese, que o fato de o paciente estar foragido “*não configura a renúncia tácita de participação em audiência e, muito menos, de não se pronunciar em interrogatório, ainda mais por ter pleiteado a sua participação em audiência designada na forma remota*”. Requer, liminarmente, que o paciente possa participar de forma virtual da audiência de instrução e julgamento designada para 11 de abril de 2025 e, ao final, a confirmação da ordem (fls. 01/08).

Indeferida a liminar (fls. 45/48) e prestadas informações (fls. 51/65), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 70/79).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Compulsando os autos de origem, verifico que a audiência de instrução foi realizada no dia 11 de abril de 2025, oportunidade em que foi encerrada a instrução e concedido prazo para apresentação de memoriais (fls. 842/843 dos autos principais).

Deste modo, evidente a superação do alegado constrangimento ilegal, acarretando a perda de objeto do presente *Habeas Corpus*.

Ex positis, pelo meu voto, julgo **prejudicado** o *Habeas Corpus*, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora